



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601052-89.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601052-89.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSE PETRUCIO CABRAL DE ARAUJO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: JOSE PETRUCIO CABRAL DE ARAUJO Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865 Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato José Petrúcio Cabral de Araújo, ex vi o art. 30, III, da

Lei nº 9.504/97 e art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/09/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por José Petrócio Cabral de Araújo, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 311913).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou diversos esclarecimentos ao candidato requerente (ID 870413) acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Diligências.

Mesmo sendo apresentados diversos documentos pelo candidato, a Comissão de Contas exarou parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 1118163).

Intimado novamente, o candidato apresentou esclarecimentos.

Em parecer após vistas, a CEC manteve o entendimento pela desaprovação das contas (Id 1276763).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, opinando também por sua desaprovação (Id 1305463).

Éo Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de José Petrócio Cabral de Araújo, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente pelo candidato.

Regularmente notificado, entretanto, o prestador não se desincumbiu de atender às diligências promovidas pela Assessoria de Contas do TRE/AL, o que resultou na permanência da seguinte irregularidade:

4.1. Quanto ao item 1. do Relatório de Diligências, o prestador não apresentou os extratos bancários, abrangendo todo o período da campanha, ou seja, a partir da data da abertura da conta no mês de agosto ou, como foi solicitado, uma declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, certificando a ausência de movimentação no período. Inconsistência classificada como grave, que revela restrição técnica ao exame, visto que o lastro documental apresentado não está revestido da necessária confiabilidade para sustentar as conclusões do exame.

Diante do que aqui exposto, verifica-se que a ausência do extrato mencionado causou sérios embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha, vez que impossibilita a fiel análise das receitas e despesas, inclusive porque não foram apresentados extratos eletrônicos pela instituição financeira que confirmem a ausência de movimentação alegada pelo prestador.

De fato, caso fossem apresentados os extratos eletrônicos, haveria como analisar a real movimentação financeira de campanha, ensejando apenas ressalvas ao prestador que não cumpriu devidamente aos ditames da Resolução. Porém, o caso dos autos difere de outros já analisados por este Regional, onde havia outros meios para averiguar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

Acrescente-se, como bem pontuou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, que:

“é grave a irregularidade relativa a apresentação parcial de extratos bancários, uma vez que referidos documentos são essenciais para a aferição da hígidez dos gastos e arrecadações. Nos termos do §5º do art. 10 da Res. TSE 23.553/2017, "a abertura de conta nas situações descritas no §4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade"

Ademais, no caso, afirmou a Analista de Contas que a inconsistência apontada importa em restrição técnica ao exame das contas, visto que o lastro documental apresentado não está revestido da necessária confiabilidade para sustentar as conclusões do exame (Parecer Id. 1118163).

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.”

Entendo, pois, que a irregularidade acima apontada representa vício de extrema relevância, que impede o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Desse modo, DESAPROVO as contas de campanha do candidato José Petrócio Cabral de Araújo, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATOR